

Prefeitura Municipal de São Gabriel

Outros



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PARECER N. 50/2016/ASJUR/SEDUC
ASSUNTO PRINCIPAL: Estabilidade Econômica

EMENTA: CARLINDA PEREIRA ROCHA. Servidor Municipal. Solicitação do reconhecimento do direito à estabilidade econômica. Requisitos. Art. 64 da Lei Complementar n. 002/1997 (Estatuto Jurídico dos Servidores do Município de São Gabriel). Enquadramento dos fatos na norma. Pedido deferido.

Acuso o recebimento de expediente oriundo da Secretaria de Educação e Cultura, subscrito pelo Secretário do Órgão, cujo assunto é jungido ao questionamento acerca dos requisitos legais para o deferimento de pedido de incorporação da gratificação por função, conforme disciplina o Regimento Jurídico Único Estatutário do município de São Gabriel.

- 1- No requerimento, aduz a servidora que preenche os requisitos erigidos no Art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 002/1997, ocasião em que o deferimento de tal direito encontra repouso no sei da legislação. Essa servidora ingressou na rede municipal de ensino em 01/03/1989 como professora e trabalhou como Diretora Escolar durante o período de 1989 à 2001, com carga horária de 40 horas semanais e durante o período de 2002 à 2005 exerceu a função comissionada de Coordenadora Pedagógica do PCN (Parâmetros Curriculares Nacionais em Ação) e do PROFA (Programa de Formação Continuada de Professores Alfabetizadores) com carga horária semanal de 40 horas. No período de 2013 à 2016 assumiu a Coordenação Técnica Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, como cargo comissionado, prefazendo uma carga horária de 40 horas semanais. A referida professora está solicitando a estabilidade econômica.
- 2-
- 3- . A referida professora está solicitando a estabilidade econômica que lhe é assegurada pelo Regime Jurídico Único Municipal.

. A referida servidora está solicitando a estabilidade econômica pela função exercida, amparado no Regime Jurídico Único Municipal.

A questão sub examine não é complexo e a massa de documentos apresentada é suficiente para ensejar atividade cognitiva sobre a matéria posta à apreciação.

É o relatório.

Com efeito, deitando análise sobre o conteúdo da Lei Complementar Municipal n. 002/1997, verifica-se em seu art. 64 que há previsão do direito à Estabilidade Econômica,

Art. 64º - Ao funcionário investido em cargo em comissão ou função gratificada será pago remuneração de acordo com a lei municipal que regulamenta o quadro de remuneração dos cargos públicos municipal.

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Parágrafo 1º - Ao servidor municipal que exerce, por dez anos, contínuos ou não, função de provimentos temporário de cargo de direção, chefia ou assessoramento superior ou intermediário, será assegurada a título de estabilidade econômica a percepção a título de vantagem pessoal, no valor em moeda correspondente aos vencimentos ao cargo de maior remuneração que tenha exercido por mais de 02 anos ininterruptamente, não podendo o valor ultrapassar os subsídios do prefeito municipal, para os servidores do poder Executivo ou do Presidente do Poder Legislativo para os servidores deste poder.

Parágrafo 2º - os efeitos do parágrafo primeiro não produzirão efeitos retroativos, somente, se aplicado aos servidores que a partir da promulgação desta lei venha adquirir o direito.

A Constituição do Estado da Bahia possui dispositivo que consagra o mesmo direito, conforme art. 39 do seu texto, verbis:

Art. 39 – Ao servidor que exerce por dez, contínuo ou não cargos em comissão e funções de confiança, é assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, o valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos contínuos, obedecido para o cálculo o disposto em lei.

A interpretação gramatical é suficiente a amparar o juízo cognitivo sobre a matéria.

Deitando análise sobre a vida funcional da servidora constata-se, a evidência, que ela faz jus ao direito perquirido. Isso porque, conforme os decretos/portarias adunados, ela ocupa há mais de dez anos.

Outrossim, a par da situação fática verificada, observa-se que inexistem quaisquer causas externas que impeçam/retardem concessão do vergastado direito.

Conclusão:

Desta feita, bem ponderadas as nuances fáticas em confronto com o direito abstratamente previsto em lei, o juízo opnatório é pelo deferimento do pedido da servidora.

É o parecer.

Anotações complementares.

- a) Expeça-se portaria concedendo o direito de que trata o art. 64 da Lei Complementar n. 002/1997, ocasião em que o vencimento básico do requerente passará a ser o previsto para o cargo Coordenador Técnico Pedagógico, último que ela assumiu como cargo comissionado.
- b) Envie-se cópias à Secretaria de Educação e Cultura e ao Gabinete do Prefeito.
- c) Publique-se.

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

São Gabriel – Ba, 29 de Dezembro de 2016.

Eder Rodrigues de Oliveira
Assessor Jurídico

Gean Ângela Rocha
Prefeita

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PARECER N. 49/2016/ASJUR/SEDUC
ASSUNTO PRINCIPAL: Estabilidade Econômica

EMENTA: FRANCISCO DE OLIVEIRA DA SILVA. Servidor Municipal. Solicitação do reconhecimento do direito à estabilidade econômica. Requisitos. Art. 64 da Lei Complementar n. 002/1997 (Estatuto Jurídico dos Servidores do Município de São Gabriel). Enquadramento dos fatos na norma. Pedido deferido.

Acuso o recebimento de expediente oriundo da Secretaria de Educação e Cultura, subscrito pelo Secretário do Órgão, cujo assunto é jungido ao questionamento acerca dos requisitos legais para o deferimento de pedido de incorporação da gratificação por função, conforme disciplina o Regimento Jurídico Único Estatutário do município de São Gabriel.

- 1- No requerimento, aduz a servidora que preenche os requisitos erigidos no Art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 002/1997, ocasião em que o deferimento de tal direito encontra repouso no sei da legislação. Ele é professor da rede municipal desde 09/03/2001 com carga horária de 20 horas semanais. Esse servidor assumiu o cargo de Diretor Escolar durante o período de 2001 à 2011 e durante o período de 2013 à 2016.
- 2- . O referido professor está solicitando a estabilidade econômica que lhe é assegurado pelo Regime Jurídico Único Municipal.

. O referido servidor está solicitando a estabilidade econômica pela função exercida, amparado no Regime Jurídico Único Municipal.

A questão sub examine não é complexo e a massa de documentos apresentada é suficiente para ensejar atividade cognitiva sobre a matéria posta à apreciação.

É o relatório.

Com efeito, deitando análise sobre o conteúdo da Lei Complementar Municipal n. 002/1997, verifica-se em seu art. 64 que há previsão do direito à Estabilidade Econômica,

Art. 64º - Ao funcionário investido em cargo em comissão ou função gratificada será pago remuneração de acordo com a lei municipal que regulamenta o quadro de remuneração dos cargos públicos municipal.

Parágrafo 1º - Ao servidor municipal que exerce, por dez anos, contínuos ou não, função de provimentos temporário de cargo de direção, chefia ou assessoramento superior ou intermediário, será assegurada a título de estabilidade econômica a percepção a título de vantagem pessoal, mo valor em moeda correspondente aos vencimentos ao cargo de maior remuneração que tenha exercido por mais de 02 anos ininterruptamente, não podendo o valor ultrapassar os subsídios do prefeito municipal, para os servidores do poder Executivo ou do Presidente do Poder Legislativo para os servidores deste poder.

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Parágrafo 2º - os efeitos do parágrafo primeiro não produzirão efeitos retroativos, somente, se aplicado aos servidores que a partir da promulgação desta lei venha adquirir o direito.

A Constituição do Estado da Bahia possui dispositivo que consagra o mesmo direito, conforme art. 39 do seu texto, verbis:

Art. 39 – Ao servidor que exerce por dez, contínuo ou não cargos em comissão e funções de confiança, é assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, o valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos contínuos, obedecido para o cálculo o disposto em lei.

A interpretação gramatical é suficiente a amparar o juízo cognitivo sobre a matéria.

Deitando análise sobre a vida funcional da servidora constata-se, a evidência, que ela faz jus ao direito perquirido. Isso porque, conforme os decretos/portarias adunados, ela ocupa há mais de dez anos.

Outrossim, a par da situação fática verificada, observa-se que inexistem quaisquer causas externas que impeçam/retardem concessão do vergastado direito.

Conclusão:

Desta feita, bem ponderadas as nuances fáticas em confronto com o direito abstratamente previsto em lei, o juízo opnatório é pelo deferimento do pedido da servidora.

É o parecer.

Anotações complementares.

- a) Expeça-se portaria concedendo o direito de que trata o art. 64 da Lei Complementar n. 002/1997, ocasião em que o vencimento básico do requerente passará a ser o previsto para o cargo de diretor escolar com base no porte da escola.
- b) Envie-se cópias à Secretaria de Educação e Cultura e ao Gabinete do Prefeito.
- c) Publique-se.

São Gabriel – Ba, 29 de Dezembro de 2016.

Eder Rodrigues de Oliveira
Assessor Jurídico

Gean Ângela Rocha
Prefeita

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PARECER N. 48/2016/ASJUR/SEDUC
ASSUNTO PRINCIPAL: Estabilidade Econômica

EMENTA: MARIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA. Servidora Municipal. Solicitação do reconhecimento do direito à estabilidade econômica. Requisitos. Art. 64 da Lei Complementar n. 002/1997 (Estatuto Jurídico dos Servidores do Município de São Gabriel). Enquadramento dos fatos na norma. Pedido deferido.

Acuso o recebimento de expediente oriundo da Secretaria de Educação e Cultura, subscrito pelo Secretário do Órgão, cujo assunto é jungido ao questionamento acerca dos requisitos legais para o deferimento de pedido de incorporação da gratificação por função, conforme disciplina o Regimento Jurídico Único Estatutário do município de São Gabriel.

1- No requerimento, aduz a servidora que preenche os requisitos erigidos no Art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 002/1997, ocasião em que o deferimento de tal direito encontra repouso no sei da legislação. Ela é professora da rede municipal desde 01/03/1981 e sempre trabalhou com carga horária de 40 horas semanais. Assumiu cargo comissionado de diretor escolar durante o período de 1995 a 2008 e depois no período 2013 – 2016. A referida professora está solicitando a estabilidade econômica que lhe é assegurada pelo Regime Jurídico Único Municipal.

. A referida servidora está solicitando a estabilidade econômica pela função exercida, amparado no Regime Jurídico Único Municipal.

A questão sub examine não é complexo e a massa de documentos apresentada é suficiente para ensejar atividade cognitiva sobre a matéria posta à apreciação.

É o relatório.

Com efeito, deitando análise sobre o conteúdo da Lei Complementar Municipal n. 002/1997, verifica-se em seu art. 64 que há previsão do direito à Estabilidade Econômica,

Art. 64º - Ao funcionário investido em cargo em comissão ou função gratificada será pago remuneração de acordo com a lei municipal que regulamenta o quadro de remuneração dos cargos públicos municipal.

Parágrafo 1º - Ao servidor municipal que exerce, por dez anos, contínuos ou não, função de provimentos temporário de cargo de direção, chefia ou assessoramento superior ou intermediário, será assegurada a título de estabilidade econômica a percepção a título de vantagem pessoal, mo valor em moeda correspondente aos vencimentos ao cargo de maior remuneração que tenha exercido por mais de 02 anos ininterruptamente, não podendo o valor ultrapassar os subsídios do prefeito municipal, para os servidores do poder Executivo ou do Presidente do Poder Legislativo para os servidores deste poder.

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Parágrafo 2º - os efeitos do parágrafo primeiro não produzirão efeitos retroativos, somente, se aplicado aos servidores que a partir da promulgação desta lei venha adquirir o direito.

A Constituição do Estado da Bahia possui dispositivo que consagra o mesmo direito, conforme art. 39 do seu texto, verbis:

Art. 39 – Ao servidor que exerce por dez, contínuo ou não cargos em comissão e funções de confiança, é assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, o valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos contínuos, obedecido para o cálculo o disposto em lei.

A interpretação gramatical é suficiente a amparar o juízo cognitivo sobre a matéria.

Deitando análise sobre a vida funcional da servidora constata-se, a evidência, que ela faz jus ao direito perquirido. Isso porque, conforme os decretos/portarias adunados, ela ocupa há mais de dez anos.

Outrossim, a par da situação fática verificada, observa-se que inexistem quaisquer causas externas que impeçam/retardem concessão do vergastado direito.

Conclusão:

Desta feita, bem ponderadas as nuances fáticas em confronto com o direito abstratamente previsto em lei, o juízo opnatório é pelo deferimento do pedido da servidora.

É o parecer.

Anotações complementares.

- a) Expeça-se portaria concedendo o direito de que trata o art. 64 da Lei Complementar n. 002/1997, ocasião em que o vencimento básico da requerente passará a ser o previsto para o cargo de diretor escolar com base no porte da escola..
- b) Envie-se cópias à Secretaria de Educação e Cultura e ao Gabinete do Prefeito.
- c) Publique-se.

São Gabriel – Ba, 29 de Dezembro de 2016.

Eder Rodrigues de Oliveira
Assessor Jurídico

Gean Ângela Rocha
Prefeita

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PARECER N. 47/2016/ASJUR/SEDUC
ASSUNTO PRINCIPAL: Estabilidade Econômica

EMENTA: Hélia Barreto de Oliveira. Servidora Municipal. Solicitação do reconhecimento do direito à estabilidade econômica. Requisitos. Art. 64 da Lei Complementar n. 002/1997 (Estatuto Jurídico dos Servidores do Município de São Gabriel). Enquadramento dos fatos na norma. Pedido deferido.

Acuso o recebimento de expediente oriundo da Secretaria de Educação e Cultura, subscrito pelo Secretário do Órgão, cujo assunto é jungido ao questionamento acerca dos requisitos legais para o deferimento de pedido de incorporação da gratificação por função, conforme disciplina o Regimento Jurídico Único Estatutário do município de São Gabriel.

No requerimento, aduz a servidora que preenche os requisitos erigidos no Art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 002/1997, ocasião em que o deferimento de tal direito encontra repouso no sei da legislação. Hélia Barreto de Oliveira – é professora da rede municipal desde 03/03/1986. Durante o período de 1994 à 2004, exerceu cargo comissionado de Diretora Escolar com carga horária de 40 horas semanais; e durante o período 2013 à 2016 assumiu novamente o cargo de diretor escolar da rede municipal. A referida servidora está solicitando a estabilidade econômica pela função exercida, amparado no Regime Jurídico Único Municipal.

A questão sub examine não é complexo e a massa de documentos apresentada é suficiente para ensejar atividade cognitiva sobre a matéria posta à apreciação.

É o relatório.

Com efeito, deitando análise sobre o conteúdo da Lei Complementar Municipal n. 002/1997, verifica-se em seu art. 64 que há previsão do direito à Estabilidade Econômica,

Art. 64º - Ao funcionário investido em cargo em comissão ou função gratificada será pago remuneração de acordo com a lei municipal que regulamenta o quadro de remuneração dos cargos públicos municipais.

Parágrafo 1º - Ao servidor municipal que exerce, por dez anos, contínuos ou não, função de provimentos temporário de cargo de direção, chefia ou assessoramento superior ou intermediário, será assegurada a título de estabilidade econômica a percepção a título de vantagem pessoal, no valor em moeda correspondente aos vencimentos ao cargo de maior remuneração que tenha exercido por mais de 02 anos ininterruptamente, não podendo o valor ultrapassar os subsídios do prefeito municipal, para os servidores do poder Executivo ou do Presidente do Poder Legislativo para os servidores deste poder.

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Parágrafo 2º - os efeitos do parágrafo primeiro não produzirão efeitos retroativos, somente, se aplicado aos servidores que a partir da promulgação desta lei venha adquirir o direito.

A Constituição do Estado da Bahia possui dispositivo que consagra o mesmo direito, conforme art. 39 do seu texto, verbis:

Art. 39 – Ao servidor que exerce por dez, contínuo ou não cargos em comissão e funções de confiança, é assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, o valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos contínuos, obedecido para o cálculo o disposto em lei.

A interpretação gramatical é suficiente a amparar o juízo cognitivo sobre a matéria.

Deitando análise sobre a vida funcional da servidora constata-se, a evidência, que ela faz jus ao direito perquirido. Isso porque, conforme os decretos/portarias adunados, ela ocupa há mais de dez anos.

Outrossim, a par da situação fática verificada, observa-se que inexistem quaisquer causas externas que impeçam/retardem concessão do vergastado direito.

Conclusão:

Desta feita, bem ponderadas as nuances fáticas em confronto com o direito abstratamente previsto em lei, o juízo opnatório é pelo deferimento do pedido da servidora.

É o parecer.

Anotações complementares.

- a) Expeça-se portaria concedendo o direito de que trata o art. 64 da Lei Complementar n. 002/1997, ocasião em que o vencimento básico da requerente passará a ser o previsto para o cargo de diretor escolar com base no porte da escola..
- b) Envie-se cópias à Secretaria de Educação e Cultura e ao Gabinete do Prefeito.
- c) Publique-se.

São Gabriel – Ba, 29 de Dezembro de 2016.

Eder Rodrigues de Oliveira
Assessor Jurídico

Gean Ângela Rocha
Prefeita

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PARECER N. 44/2016/ASJUR/SEDUC

ASSUNTO PRINCIPAL: Remoção de Servidor de Seguimento de Ensino a Pedido.

Procedimento Administrativo. Remoção a pedido. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento do Pedido.

1. Recebo pleito formulado pela Servidora Redinéria Ferreira Machado, cuja pretensão é a remoção do Seguimento de Ensino do Ensino Fundamental I para o Ensino Fundamental II na mesma Escola de lotação e posse Escola Alice Alves Borges, localizada do Povoado de Curralinho, Município de São Gabriel.
2. Acompanham os autos a pasta funcional do Servidor.
3. Solicitadas informações ao Núcleo de Gestão da Secretaria Municipal de Educação, esse exarou informações no sentido da **existência de vaga real** na Unidade pleiteada, o que, num primeiro olhar, possibilita a fruição do direito à remoção.
4. Era o que importa relatar. Matéria despida de complexidade jurídica. Passo a opinar.
5. Os passos para a **remoção a pedido** estão delineados na Lei Municipal n. 545, de 03 de dezembro de 2012, especificamente em seus arts. 57, 58, 59, 60, 61 e 62.
6. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou “ex-officio”, com ou sem mudança de sede: I- de uma repartição para outra; II- de uma unidade de trabalho para outro dentro da mesma repartição;
7. A remoção, assim como todos os atos administrativos, deve estar revestida por princípios, tais como, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficácia, além de observa se há interesse público regendo ato. Deste modo, cumpre verificar se a

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

remoção não é eivada de vícios, como por exemplo, motivada por perseguição contra o servidor removido ou qualquer outro motivo que não seja para o bem da coletividade, para uma melhor prestação dos serviços.

8. O ato de remoção em nenhuma hipótese poderá ser aplicado como forma de punir o servidor, restringe-se ao interesse da administração, ao pedido do servidor ou ainda, por motivo de promoção. Por tal razão, os atos praticados pela Administração devem ser motivados

9. O art. 60, da citada Lei n. 545, de 03 de dezembro de 2012, à luz da citada lição doutrinária, traça as hipóteses em que ocorrentes as vacâncias das vagas para efeito de remoção entre órgãos da administração. **No sentido do dispositivo, importa salientar que a remoção poderá ocorrer em face da ampliação da rede escolar, alteração da matriz escolar curricular, obtemperando-se, de outro parte, que para concorrer à remoção a pedido o professor e o coordenador pedagógico deverão contar com no mínimo três anos de efetivo exercício NA SUA UNIDADE DE LOTACÃO, salvo em relação a situações especiais, cuja decisão caberá ao titular da secretaria de Educação do Município.**

10. Conexos ao referido dispositivo, cabe estreita observância o quanto exposto no art. 58 (que fixa o mês de janeiro como data base para dar entrada no pleito de remoção) e, como mais importante, o fixado no art. 59, que desregra os critérios objetivos para os candidatos à remoção, eis alguns: motivo de saúde, proximidade da residência à Unidade de Ensino Pleiteada, etc.

11. **Salienta este causídico que os critérios lançados no art. 59 da Lei n. 545, de 03 de dezembro de 2013, dada a impossibilidade de sua observância por esta Assessoria, devem ser consignados, como o foram, nas informações apresentadas pelo Secretaria de Educação do Município, conforme dito no introito deste Parecer.**

12. As informações apresentadas pela Secretaria de Educação consignaram o seguinte:

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

12.1 Redinéria Ferreira Machado é professora da rede municipal, desde 02.04.2007, com posse e lotação na Escola Alice Alves Borges, no Povoado de Curralinho. A referida professora solicitou da Secretaria de Educação a remoção do segmento de Ensino do das Séries iniciais do Ensino Fundamental para as Séries Finais desse mesmo segmento. Visto que essa professora construiu formação em Geografia para atuação na área específica. Considerando que na Escola onde a mesma está lotada, tem vaga real na área de Ciências Humanas e Ciências da Natureza, área correlata ao da sua formação. Considerando também que essa Escola é de difícil acesso e sem professores qualificados para atuação na área. No entanto, a Secretaria de Educação decide em conceder essa remoção para contribuir com a qualidade do ensino nessa escola. A Secretaria decide deferir o pedido embasado no Artigo 57 do Estatuto dos Servidores do magistério público Municipal, por existir a vaga real em Ciências da Natureza e História, nessa mesma Unidade de Ensino e há a necessidade de profissionais qualificados e com formação na área de Ciências da Natureza nessa Escola. Portanto, a Professora Redinéria Ferreira Machado, tem direito à alteração de carga horária solicitada, referendada nesses parâmetros legais.

13. Com efeito, de acordo com as informações da Secretaria o Servidor faz jus à remoção para Escola Alice Alves Borges.

14. À maneira sucinta, é o parecer.

15. À consideração superior.

ÉDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
OAB/BA 28864

ADOTO

Concedo a remoção pleiteada, nos moldes do Parecer do Douto Procurador.

GEÂN ÂNGELA ROCHA
Prefeita

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PARECER N.046/2016/ASJUR

ASSUNTO PRINCIPAL: Remoção de Servidor de Unidade de Saúde.

Procedimento Administrativo. Remoção a pedido. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento do Pedido.

1. Recebo pleito formulado pelo Servidor MARINEZ ALVES DA SILVA CÂMERA, cuja pretensão é a remoção da Unidade em que lotada para o Hospital Municipal de São Gabriel, Sede do Município de São Gabriel.
2. Acompanham os autos a pasta funcional do Servidor.
3. Solicitadas informações ao Núcleo de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde, esse exarou informações no sentido da **existência de vaga real** na Unidade pleiteada, o que, num primeiro olhar, possibilita a fruição do direito à remoção.
4. Era o que importa relatar. Matéria despida de complexidade jurídica. Passo a opinar.
5. A remoção, assim como todos os atos administrativos, deve estar revestida por princípios, tais como, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficácia, além de observa se há interesse público regendo ato. Deste modo, cumpre verificar se a remoção não é eivada de vícios, como por exemplo, motivada por perseguição contra o servidor removido ou qualquer outro motivo que não seja para o bem da coletividade, para uma melhor prestação dos serviços.
6. O ato de remoção em nenhuma hipótese poderá ser aplicado como forma de punir o servidor, restringe-se ao interesse da administração, ao pedido do servidor ou ainda, por motivo de promoção. Por tal razão, os atos praticados pela Administração devem ser motivados

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

7. As informações apresentadas pela Secretaria de Saúde consignaram o seguinte:

7.01 A servidora MARINEZ ALVES DA SILVA CÂMERA, desde 01/02/2011, no cargo de Técnico de Enfermagem, com posse e lotação na Unidade Básica de Saúde Familiar Antônio Gomes Ferreira. A mesma vem assumindo suas atividades laborais no Hospital Municipal, nessa mesma função, durante o período de 2013 á 2016. A referida servidora solicitou da Secretaria Municipal de Saúde sua remoção, em virtude da existência da vaga real no Hospital Municipal, como também, a necessidade e carência desse cargo na Unidade. No entanto, a Prefeitura Municipal de São Gabriel, decide pela remoção da servidora, pela existência da vaga real e necessidade da função para atender os serviços.

8. **Com efeito, de acordo com as informações da Secretaria o Servidor faz jus à remoção para o Hospital Municipal de São Gabriel.**

9. À maneira sucinta, é o parecer.

10. À consideração superior.

ÉDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
OAB/BA 28864

ADOTO

Concedo a remoção pleiteada, nos moldes do Parecer do Douto Procurador.

GEÂN ÂNGELA ROCHA
Prefeita

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PARECER N. 43/2016/ASJUR/SEDUC

ASSUNTO PRINCIPAL: Enquadramento de Servidor de Unidade Escolar a Pedido.

Procedimento Administrativo. Enquadramento a pedido. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento do Pedido.

1. Recebo pleito formulado pela Servidora IOLANDA ALVES PEREIRA, cuja pretensão é o enquadramento de jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas.
2. Acompanham os autos a pasta funcional da Servidora.
3. Solicitadas informações ao Núcleo de Gestão da Secretaria Municipal de Educação, esse exarou informações no sentido da **existência de vaga real** na Unidade pleiteada, o que, num primeiro olhar, possibilita a fruição do direito ao enquadramento.
4. Era o que importa relatar. Matéria despida de complexidade jurídica. Passo a opinar.
5. As informações apresentadas pela Secretaria de Educação consignaram o seguinte:

Iolanda Alves Pereira é professora da rede municipal, desde 07/02/2011, com posse e lotação na Escola Alice Alves Borges, no Povoado de Curralinho. A referida professora trabalhou em caráter de desdobramento com carga horária de 40 horas semanais na rede municipal durante o período de 2011 à 2016 sem interrupções. A referida professora solicitou da Secretaria de Educação a alteração de carga horária com o devido enquadramento, amparada no Artigo 56 do Estatuto dos Servidores Públicos do Magistério Municipal, para a área de Linguagem, visto que a mesma tem formação em Letras/ Língua Portuguesa e Inglês. A Secretaria decide deferir o pedido embasada nos Artigos 57,58,59 e 60 desse mesmo Estatuto, por existir a vaga real em Inglês nessa mesma Unidade de Ensino e há a necessidade de profissionais qualificados e com formação na área de Linguagem nessa Escola. Portanto, a Professora Iolanda Alves Pereira, tem direito à alteração de carga horária solicitada, referendada nesses parâmetros legais.

6. De acordo com o art. 35, da Lei 545, da Lei 03 de dezembro de 2012, aos docentes e demais servidores que exerçam atividades de suporte pedagógico direto à docência, submetidos ao regime de vinte horas semanais, serão asseguradas as alterações para o regime de quarenta

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

horas semanais, a qualquer tempo condicionadas à existência de vaga no quadro do magistério público e à observância, por ordem de prioridade, dos seguintes critérios:

I – Assiduidade;

II – Antiguidade;

- a) no magistério na Unidade Escolar;
- b) no magistério público municipal;
- c) no funcionalismo municipal;

- 7. Objetivamente, o cômputo, dos docentes, notadamente a antiguidade, deve ser apurada na forma do art. 37, da Lei 545, de 03 de dezembro de 2012.
- 8. **Compulsando os autos, notadamente pelo fato de que a interessada já tem experiência na área de linguagem , observara-se que ela faz jus à percepção do almejado enquadramento, cuja principal função é imprimir eficiência nas atividades docentes desempenhadas.**
- 9. **Nesse contexto, é de ser deferido o enquadramento de jornada de labor.**
- 10. **Com efeito, de acordo com as informações da Secretaria a Servidora faz jus à ao enquadramento de 20 (vinte) horas na disciplina de inglês.**
- 11. À maneira sucinta, é o parecer.
- 12. À consideração superior.

ÉDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
OAB/BA 28864

ADOTO

Concedo o enquadramento pleiteado, nos moldes do Parecer do Douto Procurador.

GEÂN ÂNGELA ROCHA
Prefeita

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PARECER N. 45/2016/ASJUR/SEDUC

ASSUNTO PRINCIPAL: Remoção de Servidor de Unidade Escolar a Pedido.

Procedimento Administrativo. Remoção a pedido. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento do Pedido.

1. Recebo pleito formulado pelo Servidor Maria da Glória Alves de Oliveira, cuja pretensão é a remoção da Unidade em que lotada para Escola Gracinda Rita da Rocha, Sede do Município de São Gabriel.
2. Acompanham os autos a pasta funcional do Servidor.
3. Solicitadas informações ao Núcleo de Gestão da Secretaria Municipal de Educação, esse exarou informações no sentido da **existência de vaga real** na Unidade pleiteada, o que, num primeiro olhar, possibilita a fruição do direito à remoção.
4. Era o que importa relatar. Matéria despida de complexidade jurídica. Passo a opinar.
5. Os passos para a **remoção a pedido** estão delineados na Lei Municipal n. 545, de 03 de dezembro de 2012, especificamente em seus arts. 57, 58, 59, 60, 61 e 62.
6. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou “ex-officio”, com ou sem mudança de sede: I- de uma repartição para outra; II- de uma unidade de trabalho para outro dentro da mesma repartição;
7. A remoção, assim como todos os atos administrativos, deve estar revestida por princípios, tais como, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficácia, além de observa se há interesse público regendo ato. Deste modo, cumpre verificar se a remoção não é eivada de vícios, como por exemplo, motivada por perseguição contra o

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

servidor removido ou qualquer outro motivo que não seja para o bem da coletividade, para uma melhor prestação dos serviços.

8. O ato de remoção em nenhuma hipótese poderá ser aplicado como forma de punir o servidor, restringe-se ao interesse da administração, ao pedido do servidor ou ainda, por motivo de promoção. Por tal razão, os atos praticados pela Administração devem ser motivados

7. O art. 60, da citada Lei n. 545, de 03 de dezembro de 2012, à luz da citada lição doutrinária, traça as hipóteses em que ocorrentes as vacâncias das vagas para efeito de remoção entre órgãos da administração. **No sentido do dispositivo, importa salientar que a remoção poderá ocorrer em face da ampliação da rede escolar, alteração da matriz escolar curricular, obtemperando-se, de outro parte, que para concorrer à remoção a pedido o professor e o coordenador pedagógico deverão contar com no mínimo três anos de efetivo exercício NA SUA UNIDADE DE LOTACÃO, salvo em relação a situações especiais, cuja decisão caberá ao titular da secretaria de Educação do Município.**

8. Conexos ao referido dispositivo, cabe estreita observância o quanto exposto no art. 58 (que fixa o mês de janeiro como data base para dar entrada no pleito de remoção) e, como mais importante, o fixado no art. 59, que desregra os critérios objetivos para os candidatos à remoção, eis alguns: motivo de saúde, proximidade da residência à Unidade de Ensino Pleiteada, etc.

9. **Salienta este causídico que os critérios lançados no art. 59 da Lei n. 545, de 03 de dezembro de 2013, dada a impossibilidade de sua observância por esta Assessoria, devem ser consignados, como o foram, nas informações apresentadas pelo Secretaria de Educação do Município, conforme dito no introito deste Parecer.**

10. As informações apresentadas pela Secretaria de Educação consignaram o seguinte:

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

10.1 Maria da Glória Alves de Oliveira – Coordenadora Pedagógica da rede municipal de educação desde 08.08.2014, na Escola Adelina Alves de Moraes, no Povoado de Batateira. A Secretaria de Educação, decide pela remoção da referida servidora, pois nessa escola houve redução do número de alunos na matrícula. No entanto, amparado no Artigo 23 do Estatuto do Magistério Público Municipal, a Secretaria de Educação realiza a remoção dessa servidora para a Escola Gracinda Rita da Rocha, localizada na Sede do Município, visto que foi a última lotação da mesma.

10. **Com efeito, de acordo com as informações da Secretaria o Servidor faz jus à remoção para Escola Gracinda Rita da Rocha.**
11. À maneira sucinta, é o parecer.
12. À consideração superior.

ÉDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
OAB/BA 28864

ADOTO

Concedo a remoção pleiteada, nos moldes do Parecer do Douto Procurador.

GEÂN ÂNGELA ROCHA
Prefeita

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel Bahia
CEP.: 44.915-000
FONE/FAX: (74) 3620-2122

